



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.749 - MG (2017/0163427-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ILDELBERTO ASCARI
AGRAVANTE : JANETE AIMELUCE BITTENCOURT ASCARI
ADVOGADOS : RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933
THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA E OUTRO(S) - SP197980
AGRAVADO : RONALDO JOSÉ LEMOS
ADVOGADOS : EDUARDO GARCIA REZENDE PEREIRA - MG102280
CINTHIA CAROLINA SILVA E OUTRO(S) - MG098232

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA ELETRÔNICO. NÃO COMPROVAÇÃO MEDIANTE DOCUMENTO IDÔNEO. ARTS. 1.003, § 6º, E 1.029, § 3º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não se conhece dos embargos de declaração opostos fora do prazo de 5 dias, conforme previsto no art. 1.023, *caput*, c/c o art. 219, *caput*, do NCPC.

3. A mera alegação de indisponibilidade do sistema eletrônico do Tribunal, sem a devida comprovação mediante documentação idônea e no momento da interposição do recurso, não tem o condão de afastar o seu não conhecimento, ainda mais quando a suposta indisponibilidade ocorreu quando já decorrido o prazo legal do recurso.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 21 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.749 - MG (2017/0163427-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ILDELBERTO ASCARI
AGRAVANTE : JANETE AIMELUCE BITTENCOURT ASCARI
ADVOGADOS : RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933
THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA E OUTRO(S) - SP197980
AGRAVADO : RONALDO JOSÉ LEMOS
ADVOGADOS : EDUARDO GARCIA REZENDE PEREIRA - MG102280
CINTHIA CAROLINA SILVA E OUTRO(S) - MG098232

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

ILDELBERTO ASCARI e JANETE AIMELUCE BITTENCOURT ASCAR (ILDELBERTO e outra) promoveram ação rescisória cumulada com reparação por danos materiais contra RONALDO JOSÉ LEMOS (RONALDO), pretendendo rescindir a sentença e o acórdão que julgaram procedente a ação demarcatória cumulada com reinvidicatória, ajuizada por este ultimo, sob o argumento de que não foi observada a usucapião que deveria ter sido reconhecida em seu favor, uma vez que preenchiam todos os requisitos à sua concessão.

A ação foi julgada improcedente pelo Tribunal de origem, nos termos do acórdão assim ementados:

AÇÃO RESCISÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PEDIDO INICIAL. IMPROCEDÊNCIA. 1) Não tendo a parte se insurgido, a tempo e modo, contra a decisão que indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal, perdeu o direito de rediscutir as questões, em razão da preclusão. 2) A decisão proferida contra literal disposição de norma jurídica é aquela que viola, flagrantemente, a letra de um diploma legal, culminando em error in judicando ou error in procedendo. 3) Não restando configurada a alegada violação manifestar à norma jurídica (Novo CPC, art. 966, V), a improcedência do pedido exordial é medida que se impõe (e-STJ, fl. 779)

Inconformados, ILDELBERTO e outra interpuseram recurso especial, com base no art. 105, III, c, da CF, alegando divergência jurisprudencial no sentido de ser possível prova testemunhal em ação rescisória.

O apelo nobre não foi admitido em virtude da sua deserção.

Seguiu-se o agravo em recurso especial que, por decisão monocrática do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Presidente do STJ, não foi conhecido, com fulcro no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do STJ, em virtude da deserção.

Os embargos de declaração opostos por ILDELBERTO e outra não foram conhecidos pela Ministra Presidente desta Corte, em razão de sua intempestividade (e-STJ, fl. 936).

Nas razões do presente agravo interno, ILDELBERTO e outra alegaram que os aclaratórios são tempestivos, pois houve indisponibilidade do sistema.

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 972/977).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.749 - MG (2017/0163427-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ILDELBERTO ASCARI
AGRAVANTE : JANETE AIMELUCE BITTENCOURT ASCARI
ADVOGADOS : RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933
THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA E OUTRO(S) - SP197980
AGRAVADO : RONALDO JOSÉ LEMOS
ADVOGADOS : EDUARDO GARCIA REZENDE PEREIRA - MG102280
CINTHIA CAROLINA SILVA E OUTRO(S) - MG098232

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA ELETRÔNICO. NÃO COMPROVAÇÃO MEDIANTE DOCUMENTO IDÔNEO. ARTS. 1.003, § 6º, E 1.029, § 3º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não se conhece dos embargos de declaração opostos fora do prazo de 5 dias, conforme previsto no art. 1.023, *caput*, c/c o art. 219, *caput*, do NCPC.

3. A mera alegação de indisponibilidade do sistema eletrônico do Tribunal, sem a devida comprovação mediante documentação idônea e no momento da interposição do recurso, não tem o condão de afastar o seu não conhecimento, ainda mais quando a suposta indisponibilidade ocorreu quando já decorrido o prazo legal do recurso.

4. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.749 - MG (2017/0163427-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ILDELBERTO ASCARI
AGRAVANTE : JANETE AIMELUCE BITTENCOURT ASCARI
ADVOGADOS : RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933
THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA E OUTRO(S) - SP197980
AGRAVADO : RONALDO JOSÉ LEMOS
ADVOGADOS : EDUARDO GARCIA REZENDE PEREIRA - MG102280
CINTHIA CAROLINA SILVA E OUTRO(S) - MG098232

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece conhecimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme já constou do relatório, ILDELBERTO e outra promoveram ação rescisória cumulada com reparação por danos materiais contra RONALDO, pretendendo rescindir a sentença e o acórdão que julgaram procedente a ação demarcatória cumulada com reinvidicatória, ajuizada por este ultimo.

O Tribunal de origem julgou improcedente a ação.

Não admitido o apelo nobre, ILDELBERTO e outra manejaram agravo em recurso especial, que não foi conhecido.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

De fato, verifica-se que a decisão embargada foi disponibilizada no DJe aos 18/8/2017 e considerado publicado aos 21/8/2017 (segunda-feira - e-STJ, fl. 919).

Assim, o prazo para oposição dos aclaratórios que teve início aos 22/8/2017 (terça-feira), se findou aos 28/8/2017 (segunda-feira).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, a petição dos embargos de declaração somente foi protocolada nesta Corte aos 30/8/2017 (quarta-feira, e-STJ, fl. 922), ou seja, após transcorrido o prazo legal de 5 dias.

O recurso é, pois, intempestivo nos termos do art. 1.023, *caput*, c/c o art. 219, *caput*, do NCPC.

A propósito, vejamos precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. O prazo para oposição dos embargos de declaração é de 5 (cinco) dias, começando a fluir do dia seguinte ao da publicação.

[...]

3. No caso concreto, os declaratórios foram apresentados após o transcurso do prazo legal, sendo, portanto, intempestivos.

4. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgRg no AREsp 776.818/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 17/5/2016, DJe 27/5/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. São intempestivos os embargos de declaração opostos fora do prazo de cinco dias previsto nos arts. 536 do CPC e 263, caput, do RISTJ.

2. "(...) O prazo para a interposição do recurso conta-se da data da publicação do acórdão recorrido, que não se confunde com a publicação da ata da sessão de julgamento." (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1344568/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 5/5/2015, DJe 19/5/2015).

2. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgRg no AREsp 758.030/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 10/3/2016, DJe 16/3/2016)

De outra parte, salienta-se, que a jurisprudência desta Corte possui entendimento no sentido de que a mera alegação de indisponibilidade do sistema eletrônico do Tribunal de origem, sem a devida comprovação, por documentação idôneo e no momento da interposição do recurso, não tem o condão de afastar o não conhecimento do recurso, em virtude da impossibilidade de aferição da sua tempestividade.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/2015.

1 - O art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.

2 - Para a hipótese de indisponibilidade do sistema também é exigida a comprovação.

3 - Considerando que o agravo em recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que não houve a comprovação da indisponibilidade do sistema quando de sua interposição, não há como ser afastada a sua intempestividade.

4 - Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp 1.152.159/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. em 12/12/2017, DJe 19/12/2017 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. **INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.** ART. 1.003, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

1. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Nos termos do § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, para fins de aferição de tempestividade, a ocorrência de feriado local deverá ser comprovada, mediante documento idôneo, no ato da interposição do recurso.

3. Para os casos de indisponibilidade do sistema também é exigida a comprovação.

4. A interpretação literal da norma expressa no § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, de caráter especial, sobrepõe-se a qualquer interpretação mais ampla que se possa conferir às disposições de âmbito geral insertas nos arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do citado diploma legal.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.095.914/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 7/11/2017, DJe 20/11/2017 - sem destaque no original).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.003, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. 1. É intempestivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o agravo em recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015. 2. Nos termos do § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, para fins de aferição de tempestividade, a ocorrência de feriado local deverá ser comprovada, mediante documento idôneo, no ato da interposição do recurso.

3. Para os casos de indisponibilidade do sistema também é exigida a comprovação.

4. A interpretação literal da norma expressa no § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, de caráter especial, sobrepõe-se a qualquer interpretação mais ampla que se possa conferir às disposições de âmbito geral insertas nos arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do citado diploma legal.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.095.914/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 7/11/2017, DJe 20/11/2017 - sem destaque no original).

PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. COMPROVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DISTINÇÃO COM A HIPÓTESE DE FERIADO LOCAL.**

1. Conforme dispõe o art. 224, § 1º, do CPC/2015: "Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica" (sem grifos no original).

[...]

4. Distinção com a hipótese de feriado local, em que se exige, após a vigência do CPC/2015, comprovação no ato da interposição do recurso.

5. Caso concreto em que a indisponibilidade não foi comprovada por meio de documento idôneo.

6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp 1.054.786/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 19/9/2017, DJe 25/9/2017 - sem destaque no original).

Ainda que assim não fosse, há que se ressaltar que a alegada indisponibilidade do sistema trazida por ILDELBERTO e outra não teria o condão de prorrogar o prazo recursal na medida em que teria ocorrido aos 29/8/2017 (e-STJ, fls. 924 e 942), ou seja, quando já decorrido o prazo para a oposição dos embargos de declaração.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Advirto que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao possível cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, todos do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0163427-3

AgInt no
AREsp 1.130.749 /
MG

Números Origem: 03962324220158130000 10000150396232 10000150396232001 10000150396232002
10000150396232003 115020014656 3962324220158130000

EM MESA

JULGADO: 21/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ILDELBERTO ASCARI
AGRAVANTE : JANETE AIMELUCE BITTENCOURT ASCARI
ADVOGADOS : RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933
THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA E OUTRO(S) - SP197980
AGRAVADO : RONALDO JOSÉ LEMOS
ADVOGADOS : EDUARDO GARCIA REZENDE PEREIRA - MG102280
CINTHIA CAROLINA SILVA E OUTRO(S) - MG098232

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Divisão e Demarcação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ILDELBERTO ASCARI
AGRAVANTE : JANETE AIMELUCE BITTENCOURT ASCARI
ADVOGADOS : RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933
THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA E OUTRO(S) - SP197980
AGRAVADO : RONALDO JOSÉ LEMOS
ADVOGADOS : EDUARDO GARCIA REZENDE PEREIRA - MG102280
CINTHIA CAROLINA SILVA E OUTRO(S) - MG098232

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.